DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1681/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24116/2016/001
PROTOCOLO	: 2139814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **José Domingues Ramos**, CPF n.º 164.217.011-91, em desfavor da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 3026/2020**, proferida nos autos TC/24116/2016.

Conforme termo da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/24116/2016, peça 20), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da deliberação imposta na Decisão Singular **DSG - G.FEK - 3026/2020**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da sanção instituída, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais à peça 20.

Desta forma, aderindo ao **REFIS,** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, consoante o disposto no art. 6º, § 1º, nestes termos:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> **§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios**. (grifo nosso).

Depreende-se então, que o presente Recurso Ordinário deve ser

arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Posto isto, **DECIDO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **José Domingues Ramos**, CPF n.º 164.217.011-91, *devido à quitação da multa regimental*, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desse julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA